



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.839/88

Dispõe sobre a política e regula as medidas de polícia administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como do comércio ambulante e eventual, determinando as relações entre o poder público e os munícipes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara decretou e ele sanciona a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código regula as medidas de Polícia Administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I

Da Aplicação do Direito Municipal

TÍTULO I

Das Infrações e das Penas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

02

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

03

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de concorrências, tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na lei.

Art. 7º - As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário.

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I - a maior ou a menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

§ 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas no Código Tributário, serão fixadas no valor correspondente a 0,3 (três décimos) da U.F.M.C.

Art. 8º - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

04

Art. 10 - No caso de apreensão de cousas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º - Quando as cousas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis, serão doadas a instituições assistenciais, - mediante recibo.

§ 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, serão devolvidas as cousas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, - como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

05

Art. 14 - Os contribuintes, por embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 15 - São penalidades fiscais:

- I - a multa;
- II - a apreensão de mercadorias;
- III- a interdição do estabelecimento;
- IV - a cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Do Auto de Infração

Art. 16 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às Posturas Municipais.

Art. 17 - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Divisão de Serviços Urbanos ou outros funcionários para isso designados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

06

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Diretor da Divisão ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou;
- III- o nome do infrator, sua profissão ou atividade;
- IV - indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no artigo 17, Parágrafo Único;
- V - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;
- VI - o dispositivo legal infringido;
- VII- assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;
- VIII- certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22 - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Art. 23 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

CAPÍTULO II

Da defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

07

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor da Divisão de Serviços Urbanos.

Art. 25 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 26 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

SEÇÃO II

Das Provas

Art. 27 - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código, o Chefe da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras - que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 28 - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomea



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

08

do perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 29 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 30 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 31 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no procedimento.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

09

II do Capítulo II, deste título prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

Art. 32 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

Art. 33 - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidade da ação fiscal conterà, obrigatoriamente, o recurso - "ex-officio" à instância superior, salvo se a importância em litígio não exceder a uma Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Cariacica (UFMC).

Parágrafo Único - Se o julgador não recorrer de ofício ou quando invocar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado promover a subida do processo à instância superior.

CAPÍTULO IV

Do Recurso Voluntário

Art. 34 - Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 35 - O recurso é interposto por petição fundamentada, perante o Diretor da Divisão de Serviços Urbanos e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 36 - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

10

LIVRO II

Do Poder de Polícia

TÍTULO I

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos - onde se fabriquem e vendam bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 38 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública e as condições ambientais, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, lagos artificiais, fontes ou tanques situados em praças, bosques ou nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III- conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto contagiosa, salvo com as devidas precauções de higiene e para fins de tratamento;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

11

terrenos alagados ou não.

Art. 39 - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que , pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

Art. 40 - Em cada inspeção que for verificada a irregularidade e a mesma for da alçada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 41 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 42 - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços aos seus prédios.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada das 20:00 até 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 43 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios , dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames sobre o leito dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

12

Art. 44 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- I - árvores de logradouro público;
- II - estátuas e monumentos;
- III- grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, etc;
- V - guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;
- VI - colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidade direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- VII- sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 45 - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, re - formar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade.

Art. 46 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 47 - É proibido depositar nas vias públicas qualquer mate - rial, inclusive entulhos de obras e construções.

Art. 48 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos, ressalvada a simples limpeza sob controle da fiscalização da P.M.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

13

Art. 49 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

Art. 50 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os Governos da União ou do Estado, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços de combate a ratos, insetos, guinchamento e outros, enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

SEÇÃO I

Das Residências

Art. 51 - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio bem como seus quintais, pátios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou pantanosos, ou servindo de depósito de lixo e sem muros dentro dos limites da área urbana.

§ 2º - Não é permitida a colocação de vasos e plantas ou asse melhadas nos peitoris das janelas e sacadas de prédios e edifícios com mais de um pavimento, sem a respectiva grade de proteção.

§ 3º - Não é permitida a colocação de varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Art. 52 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

14

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas es
tagnadas em terrenos particulares competem ao
proprietário.

Art. 53 - Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condiciona-
do deverão ter canalizado o escoamento da água produzida
para não incomodar o transeunte ou vizinho.

Art. 54 - Não será permitida a permanência de cadáver nas habitaç
ões coletivas (apartamento), devendo ser o mesmo removi
vido para necrotério.

SEÇÃO II

Do lixo

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterog
ênio constituído de materiais sólidos ou residuais -
provenientes das atividades humanas.

Art. 56 - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura pública;
- III- resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis ,
mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recin-
tos de exposições, edifícios públicos em geral e até
100 (cem) litros, os de estabelecimentos comerciais e
industriais;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares,
à exceção de:
 - a. materiais provenientes de unidades médico-hospitálare
res de isolamento e de áreas infectadas ou hospita-
lizando pacientes portadores de moléstias infecto -
contagiosas, inclusive os restos de alimentos e var-
rição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

15

- b. qualquer material declaradamente contaminado ou sus_{peito}, a critério de médico responsável;
- c. materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contacto directo com pacientes, co_{mo} curativos, compressas;
- d. restos insignificantes de tecidos e de órgãos huma_{nos} ou animais;

V - animais mortos de pequeno porte;

VI - restos de limpeza de podaço de jardins desde que cai_{bam} em recipientes de até 100 (cem) litros.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 57 - Compete ainda a Prefeitura:

- I - a conservação da limpeza pública na área do Município;
- II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;
- III- a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana.

Art. 58 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente metálico ou plástico, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, provido com tampa de tipo aprovado pela Divisão de Serviços Urbanos, ou ainda em sacos plásticos.

Parágrafo Único - A execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo é de competência da Prefeitura. Poderá ser realizada por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

16

Art. 59 - A Prefeitura somente será obrigada a recolher o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis.

Art. 60 - Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios ou residências.

Art. 61 - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 62 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - O funcionamento de abatedouros de suínos, bovinos e aves destinado ao consumo público só será permitido mediante autorização da Prefeitura e precedido de inspeção sanitária.

Art. 63 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes e verduras deterioradas, ou nocivas à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

17

estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 64 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, incorrerá nas penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 65 - Incorrerá nas mesmas penalidades do artigo 63, o comerciante que, tendo conhecimento da fabricação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados, deteriorados ou adulterados.

Art. 66 - O gelo destinado ao uso alimentar, fabricação de picolés e chup-chup, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 67 - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

Art. 68 - As fábricas de massas alimentícias, padarias, mercearias, cafés, bares, barbearias, farmácias, restaurantes e similares somente serão licenciados para funcionamento se dis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

18

puserem de pisos e paredes impermeabilizadas, sendo tolerado nas paredes o limite mínimo de 2,00 (dois metros) de azulejos.

Art. 69 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem a retirada da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;
- VI - a louça com fenda ou fissura é considerada inservível;
- VII - dispor em local apropriado de receptores dos resíduos de alimentos e embalagem.

Art. 70 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 71 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 72 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

19

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III- a instalação de cozinha, copa para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósito de gêneros, devendo os pisos e paredes serem impermeabilizados até o teto.

Art. 73 - A instalação de necrotérios e capela mortuária será feita em prédio isolado, distante no mínimo 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

TÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Tranquilidade Pública

Art. 74 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 75 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes, à segurança pública e causem poluição sonora.

Art. 76 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 77 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão res



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

20

ponsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 78 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:
 - a. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - b. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c. propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-falantes, sem prévia licença da Prefeitura;
 - d. os produzidos por arma de fogo;
 - e. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
 - f. apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.
- II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;
- III - promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerados pelo homem, são as da "ASA" (American Standard Association Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibls" (db), "medidos de som", padronizado pela referida sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

21

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigidas.

§ 3º - Excetuam das proibições deste artigo os apitos das rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

Art. 79 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos asilos apropriados.

Art. 80 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 81 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

Art. 82 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, após às 20:00 horas e até às 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 83 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamasa na via pública. Na impossibilidade absoluta de fazê-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

22

no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Art. 84 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nos bairros de baixa densidade de trânsito;
- II - conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;
- III- conservar animais sobre passeios e praças;
- IV - transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
- V - armar qualquer barraca, palanque, quiosque, banca ou trailer sem prévia licença da Prefeitura;
- VI - atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 85 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

Art. 86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 87 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item II, carrinhos de crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

23

de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

CAPÍTULO III

Dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO I

Da Definição e Exigências Gerais

Art. 88 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 89 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

- I - habite-se do imóvel;
- II - alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;
- III- alvará do corpo de bombeiros;
- IV - autorização da polícia, nos casos exigidos.

Art. 90 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos eletrônicos ou de qualquer natureza e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de quinhentos metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, escolas e igrejas de qualquer credo.

Art. 91 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares para autoridades policial e fiscal em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

24

Art. 92 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para funcionamento das Casas de Diversão

Art. 93 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

- I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e mulheres;
- VI - as instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

25

- X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

SUB SEÇÃO I

Dos Teatros

Art. 94 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência de parte destinada à permanência do público.

SUB SEÇÃO II

Dos Cinemas

Art. 95 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimento térreo;
 - II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

26

- saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

SUB SEÇÃO III

Dos Circos e Parques de Diversões

- Art. 96 - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.
- § 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.
- § 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município.
- Art. 97 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões a Prefeitura, poderá exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia, arbitrado com base na UFMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

27

SUB SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos de Bailes Públicos e Festejos Carnavalescos

Art. 98 - Na localização dos estabelecimentos de diversões noturnas compreendendo Bailes Públicos, Dancings, Boite, Discotecas e Forrós a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 99 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 100 - Os estabelecimentos de diversões, cujo horário de funcionamento ultrapasse às 22 horas, serão obrigados a eliminar o excesso de ruído de sons de qualquer natureza com total proteção acústica de forma a não perturbar o silêncio público.

Parágrafo Único - O nível de ruído está previsto no Art. 78 § 1º deste Código.

Art. 101 - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, salvo com licença especial das autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

28

SUB SEÇÃO V

Dos Estádios de Futebol e Ginásios de Esportes

Art. 102 - Para o funcionamento de Estádios e Ginásios de Esportes serão exigidos todas as condições previstas no Art. 89 deste Código nos itens II, III e IV.

Art. 103 - Para que as dependências dos Estádios e Ginásios possam ser utilizados para espetáculos públicos, shows e promoções comerciais haverá obrigatoriedade de prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Programação e dos Preços

Art. 104 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

Parágrafo Único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa, transferência de horário ou não sendo realizado o espetáculo.

Art. 105 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas, quando exigido o pagamento de entrada.

Art. 106 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, estádio, ginásio, circo ou sala de espetáculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

29

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Culto

Art. 107 - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conserva-dos limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 109 - É proibida a permanência de animais na via pública.

Art. 110 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 111 - O animal recolhido será retirado no prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo estipula-do, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 112 - É proibido a criação ou engorda de porcos no períme-tro urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

30

Parágrafo Único - Os proprietários de áreas atualmente existentes, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 113 - É igualmente proibido, no perímetro urbano, a criação de qualquer outra espécie de gado.

Art. 114 - Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita.

Parágrafo Único - Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

- I - possuir muros divisórios, contendo três metros de altura mínima separando-o dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água de chuva;
- IV - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 115 - Os cães de qualquer espécie deverão ter seu registro na Divisão de Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

31

Art. 116 - Cães encontrados na via pública, se não forem retirados pelo dono, no prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxas respectivas, serão sacrificados.

Parágrafo Único - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico, sem o que serão igualmente sacrificados.

Art. 117 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feita anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 118 - Para registro de cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.

Art. 119 - Os donos poderão transitar com seus cães, devidamente registrados, pela via pública, desde que os tragam com mordação e trela.

Parágrafo Único - Os proprietários de cães que assim não procederem, respondem por perdas e danos que o animal causar a terceiros, bem como ficam sujeitos a multas.

Art. 120 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 121 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 122 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana. Quanto à abelha africana a proibição é para todo território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

32

- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar suínos ou possuir pocilgas na zona urbana do Município.

Art. 123 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- II - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extremados ou feridos;
- III - reunir animais em depósito insuficiente e sem água, ar, luz e alimentos.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 124 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

Art. 125 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de sete dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 126 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente.



CAPÍTULO VII

Do Empachamento nas Vias Públicas

SEÇÃO I

Das Obras na Via Pública

SUB-SEÇÃO I

Do Passeio dos Logradouros

Art. 127 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:

- a) declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio fio, sendo permitida, em casos especiais, declividade de maior, a juízo da Divisão de Serviços Urbanos;
- b) especificações. largura, tipo e material planejados e indicados pela Divisão de Serviços Urbanos;
- c) proibição de letreiro ou anúncio gravado no piso ou que tenha características de permanente ou não;
- d) proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;
- e) intimado o proprietário para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução deverá providenciar o serviço em trinta (30) dias, sob pena de Divisão executá-lo, recebendo do proprietário o seu valor total.

§ 1º - As rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Divisão de Serviços Urbanos, poderão ser superiores a sessenta centímetros (0,60m), no sentido da largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

34

- a) o rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do logradouro;
- b) é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos;
- c) a Divisão de Serviços Urbanos indicará, no alvará de licença, a espécie de calçamento que deva ser adotada sobre a rampa, como em toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo à espécie de veículos que sobre ela vai trafegar;
- d) a Divisão de Serviços Urbanos indicará, no alvará de licença ou fará posteriormente a especificação de rampa nos passeios destinados ao acesso de carrinhos ou cadeiras de roda para deficientes físicos.

§ 2º - Não construindo o proprietário a rampa, depois de notificado, aplica-se a alínea e, do caput deste artigo.

SUB-SEÇÃO II

Dos Tapumes

Art. 128 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência os muros e grades de altura inferior a quatro metros (4,00m).

Art. 129 - Os tapumes deverão ter altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10m) e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de dois metros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

35

cinquenta centímetros (2,50m).

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a dois metros (2,00m), o tapume poderá avançar até um metro (1,00m).

§ 2º - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, à critério da Secretaria de Obras da Prefeitura, sendo obrigatório o escoramento.

Art. 130 - Após a execução da laje do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construída cobertura com pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para proteção de pedestres.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, os pontaletes do tapume, que poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

§ 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 3º - Cessam os pagamentos das taxas devidas referentes ao tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública.

§ 4º - Quando o tapume for construído em esquina de logradouro, as placas de indicadores de trânsito e outras de interesse público serão nele afixadas, de forma bem visível.



SUB-SEÇÃO III

Dos Andaimes

Art. 131 - Durante a execução da estrutura de edifícios e alvenarias será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandejas, salva-vidas, com espaçamento de três (3) pavimentos até o máximo de dez metros (10,00m), em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos ou fechados.

§ 1º - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de um metro (1,00m) com inclinação aproximada de quarenta e cinco graus (45º).

§ 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante licença da Secretaria de Obras.

§ 3º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 4º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), acima do passeio.

§ 5º - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito quando não disponham de andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez centímetros (0,10m) entre tábuas, ou tela apropriada.

§ 6º - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada payi -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

37

mento uma solução de continuidade de sessenta centímetros (0,60m), em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural.

§ 7º - A abertura de que trata o parágrafo anterior será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

§ 8º - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontaltes.

§ 9º - Os andaimes fechados e os de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ 10º - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

§ 11º - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente a mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

§ 12º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

§ 13º - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de vinte e quatro (24) horas, contados da descarga dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

38

SUB-SEÇÃO IV

Da Sinalização Diurna e Noturna

Art. 132 - As obras e serviços nas vias públicas serão executados atendendo adequada sinalização, durante o dia ou à noite, usando obrigatoriamente os elementos de sinalização anexados a este Código, conforme indicação abaixo:

- I - obras em vias públicas - Desenho I "HOMENS TRABALHANDO";
- II - impedimento de trânsito para veículos - Desenho II "CAVALETE INDICATIVO DA OBSTRUÇÃO";
- III - o impedimento parcial do trânsito para veículos com redução da pista - Desenho III "CONE DE SINALIZAÇÃO";
- IV - abertura de galerias e drenos - Desenhos IV e V "GRADDES PORTÁTEIS" em madeira e ferro para proteção dos locais de aberturas e buracos para consertos.

SEÇÃO II

Dos Palanques na Via Pública

Art. 133 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

39

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 134 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 82 deste Código.

SEÇÃO III

Da Arborização e Ajardinamento na Via Pública

Art. 135 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

§ 2º - A Prefeitura poderá firmar convênios com entidades e empresas para adoção de áreas verdes no sentido de sua preservação e conservação.

Art. 136 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Divisão de Serviços Urbanos.

Art. 137 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios, nem a fixa -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

40

ção de cabos e fios, sem prévia autorização da Divisão de Serviços Urbanos.

SEÇÃO IV

Dos Postes, Caixas, Aparelho e Suporte de Serventia Pública

Art. 138 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais e telefônicas, os avisadores de incêndios, as balanças para pesagem de veículos e demais aparelhos de serventia pública somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os locais mediante o plano de urbanização.

Art. 139 - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Divisão de Serviços Urbanos.

SEÇÃO V

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 140 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização:

- I - nas calçadas das praças, logradouros, largos, refúgios de pedestre e recantos ajardinados;
- II - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastadas 5,00 (cinco) metros da interseção do alinhamento dos prédios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

41

Art. 141 - As bancas de jornais e revistas deverão:

- I - ser metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ser de fácil remoção;
- III - ser permanentemente pintadas, preservando o seu aspecto;
- IV - não possuir como assessorio caixas ou bancos de madeira.

SEÇÃO VI

Dos Bares e Similares

Art. 142 - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes, bares poderão ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- II - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos citados;
- III - não excederem à linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;
- IV - distarem as mesas entre si de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

Das Estátuas, Relógios e Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

42

Art. 143 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico.

§ 1º - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto artístico indicando o local da construção.

§ 2º - Os relógios públicos, para que sejam instalados é necessário um contrato de manutenção de seu perfeito funcionamento (precisão horária).

§ 3º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, em qualquer ponto do exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento (precisão horária).

Art. 144 - Nos pedestais das estátuas, monumentos, relógios e fontes não é permitido aos vendedores ambulantes se localizarem.

Parágrafo Único - Permanecendo nos locais, após notificados, terão as mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VIII

Das Feiras Livres

SEÇÃO I

Da Finalidade

Art. 145 - As feiras-livres serão localizadas em área abertas de terreno público ou particular, especialmente destinada a esta finalidade pela PMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

43

Art. 146 - As feiras-livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público ou particular, especialmente destinado a esta finalidade pela PMC.

SEÇÃO II

Do Feirante

Art. 147 - Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

Art. 148 - A licença será deferida ao feirante por despacho do Diretor da Divisão de Serviços Urbanos e salvo exceções legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 149 - O requerimento de inscrição conterá o número do registro geral indicado na cédula de identidade do candidato, com indicação do Estado que a expediu, e o número do seu cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, instruído com os seguinte documentos:

- I - atestado negativo de antecedentes policiais;
- II - atestado de residência fornecido pela autoridade da circunscrição de onde sejam domiciliados os candidatos;
- III - carteira de saúde fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado;
- IV - três fotografias 3x4cm.

Parágrafo Único - Para os peixeiros e comerciantes de galináceos será exigida na sua inscrição as disposições do caput e incisos deste artigo.

Art. 150 - A Divisão de Serviços Urbanos poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

44

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira-livre;
- II - faltar à mesma feira-livre seis vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da Administração;
- III - adulterar ou rasurar o documento necessário as atividades de feirante;
- IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla das leis e regulamentos;
- V - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguês;
- VI - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;
- VII - resistir à execução do ato legal, mediante violência, ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII - não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;
- IX - não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos;
- X - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula de dois em dois anos;
- XI - não atender as exigências da legislação federal de pesos e medidas.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos peixeiros e comerciantes de galináceos, todas as disposições deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

45

Art. 151 - Será revogada a inscrição de permissão de feirante ,
peixeiro e comerciante de galináceos que for condena-
do por sentença irrecorrível, transitada em julgado, por prática
de crime ou contravenção.

Art. 152 - Em caso de nascimento de filho o feirante poderá fal-
tar a uma feira, no decorrer da semana seguinte a ou-
tra feira, para o fim de efetuar o registro civil.

Art. 153 - Em caso de gravidez será permitido à gestante feiran-
te o afastamento por período não superior a 90 (noventa
ta) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial.

Art. 154 - Excepcionalmente o período de afastamento poderá ser
prorrogado por mais de duas semanas a critério da ad-
ministração.

Art. 155 - Em caso de casamento de feirante poderá ele afastar -
se das feiras por período não superior a 08 (oito) di-
as, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão '
respectiva.

Art. 156 - Com 12 (doze) meses completos de efetivo exercício de
suas atividades poderá o feirante afastar-se, para go-
zo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que comuni-
que o fato antecipadamente e por escrito a Divisão de Serviços Ur-
banos, indicando desde logo o seu substituto que deverá possuir '
inscrição com base nas exigências do artigo 146.

Art. 157 - Após a matrícula do feirante, peixeiro e comerciante-
de galináceos, será entregue o cartão identificados pa-
ra uso obrigatório no qual constará:

- I - nome do titular;
- II - sua fotografia;
- III - número de matrícula;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

46

- IV - categoria (grupo);
- V - legenda "pessoal Intransferível";
- VI - cadastro de pessoa física (CPF), do Ministério da Fazenda

Parágrafo Único - A Divisão de Serviços Urbanos manterá um histórico da vida dos matriculados.

SEÇÃO III

Dos Produtos Comerciais

Art. 158 - Os produtos comercializados ficam assim classificados

- Grupo 01 - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmitos;
- Grupo 02 - frutas frescas;
- Grupo 03 - ovos;
- Grupo 04 - pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados;
- Grupo 05 - aves abatidas e miúdos de animais de corte;
- Grupo 06 - flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações e artigos correlatos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola e caseiro;
- Grupo 07 - produtos de produção exclusiva de entidades assistenciais, manufaturadas ou não;
- Grupo 08 - cereais e grãos alimentícios, alimentos enlatados, café em pó empacotado, açúcar, sal, batata, cebola, alho, farinha, fubá de milho, gelatinas, amidos, óleos, banhas, gorduras comestíveis, mel e melado, açúcar mascavo, rapadura, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceos, papel higiênico, ceras, velas, fósforos, talcos, pasta dentifrícia, pasta para calçados, palha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

47

de aço e palhinhas, sabão e creme para barba, escovas de dentes, palitos, pinhão e torcidas para lampião;

Grupo 09 - batata, cebola e alho;

Grupo 10 - produtos derivados do leite, gelatinas e doces enlatados ou empacotados, conservas em geral, rapadura, mel, coco ralado, frutas secas e cristalizadas, especiarias e condimentos, azeitonas, picles, molho e margarina;

Grupo 11 - massas alimentícia em geral, produtos derivados de farinha (biscoito, macarrão, panetone, etc.), balas e chocolates, alimentos enlatados, queijo ralado, massas preparadas e enfeites para festas.

Grupo 12 - linguças, paíes, salsichas, salames frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, banhas, patês, carne seca, bacalhau e peixes secos;

Grupo 13 - café moído e em grão torrado;

Grupo 14 - desinfetante, vassouras, espanadores, escovas, cestos, balaios, colheres de pau, pilões, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou de palha, esteira, chapéus de palha, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres, plástico, vidro ou ferro, conchas esmaltadas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata e talheres de mesa;

Grupo 15 - armarinho em geral, rendas, bordados, riscos, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas, cintos, carteiras, flores artificiais, calçados, chinelos, alpagartas, roupas feitas de malha, linha ou lã, gravatas, meias, lenços e toalhas e roupas de cama e mesa.

Art. 159 - Os equipamentos para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras-livres consistirão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pela Divisão de Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

48

§ 1º - As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abriguem a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º - O feirante poderá vender em seu equipamento todos os produtos para o qual se matriculou.

Art. 160 - As feiras-livres funcionarão no horário das 5:00 às 13:00 horas ou de 13:00 às 19:00 horas.

Art. 161 - A localização dos equipamentos nas feiras-livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre estes uma passagem de um metro no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Parágrafo Único - A armação e desmontagem dos equipamentos não poderá anteceder nem ultrapassar mais de uma hora, respectivamente, do horário determinado para o início e término das feiras-livres.

Art. 162 - Nas horas de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

Art. 163 - Não será permitida nas feiras-livres a venda de carnes "in natura" exceto aquelas compreendidas nos grupos 4 e 5 previstos no artigo 158.

Art. 164 - A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério da Divisão de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas só será permitida em invólucros de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

49

plásticos transparentes e fechados, dos quais conste, obrigatoriamente, indicação de inspeção e procedência.

Art. 165 - A exposição dos produtos referidos no artigo anterior só será permitida em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material, a critério da Divisão de Serviços Urbanos, devendo a água proveniente de degelo e os resíduos serem recolhidos em recipiente apropriado.

Art. 166 - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

Art. 167 - Os produtos de salsicharias serão expostos em invólucros apropriados, devendo os balcões usados para sua venda serem recobertos de aço inoxidável e os produtos cortados protegidos por vitrinas.

Art. 168 - O queijo ralado deverá ser inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem.

Art. 169 - O óleo a granel será retirado de seu recipiente através de aparelho medidor próprio, devidamente aferido, e deverá ter indicação bem visível, de sua procedência e qualidade. Em se tratando de produto composto, será obrigatória a indicação da respectiva percentagem.

CAPÍTULO IX

Dos Inflamáveis e Explosivos

SEÇÃO I

Dos Inflamáveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

50

Art. 170 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

SEÇÃO II

Dos Explosivos

Art. 171 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

SEÇÃO III

Da proibição, Permissão, Localização e Transporte

SUB-SEÇÃO I

Da Proibição e Permissão

Art. 172 - É proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

51

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em comodatos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os pirotécnicos (fogueteiros) e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos Federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior.

SUB-SEÇÃO II

Da Localização.

Art. 173 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural mediante licença especial da Prefeitura e com material incombustível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

52

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, não se admitindo o uso de qualquer material combustível.

SUB-SEÇÃO III

Do Transporte

Art. 174 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

SEÇÃO IV

Da Polícia Quanto aos Fogos Juninos

Art. 175 - É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões no perímetro urbano e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

53

- III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Divisão de Serviços Urbanos;
- IV - utilizar armas de fogo.

Parágrafo Único - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Divisão de Serviços Urbanos, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

SEÇÃO V

Dos Postos de Gasolina

Art. 176 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura para seu funcionamento.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba de abastecimento irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras e Olarias

SEÇÃO I

Da Licença para Pedreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

54

Art. 177 - A exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

Art. 178 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras nas zonas urbanas. Poderá entretanto, ser licenciada a exploração se estiver distante duzentos ou mais metros de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também a interesse público, como, dentre outros, o alargamento de via pública.

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

§ 3º - Não se aplica o parágrafo segundo à licença para exploração a fogo ou a frio, ressalvadas a sua natural precariedade.

Art. 179 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, de pelo menos cem metros de distância.
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 180 - A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

55

de, que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério das Minas e Energia para a exploração.

Art. 181 - No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio, poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

Art. 182 - Ao conceder a licença, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

SEÇÃO II

Da Licença para Olarias

Art. 183 - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - não será permitida a queima com combustível vegetal;
- II - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- III - se o barro utilizado for retirado de área dentro do Município o explorador ou proprietário da área deverá proceder ao aterro do local escavado, para evitar a formação de águas estagnadas.

CAPÍTULO XI

Do Corte e Plantio de Árvores e das Queimadas



SEÇÃO I

Do Corte e Plantio de Árvores

- Art. 184 - Fica proibida acima da cota 40 (quarenta) do Município a devastação das florestas existentes a qualquer pretexto.
- Art. 185 - A Prefeitura, através de programas específicos, promoverá entre os Municípios o incentivo ao plantio de árvores.
- Art. 186 - Cabe à Prefeitura o plantio de árvores nos logradouros públicos, bem como a sua poda.
- Art. 187 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

SEÇÃO II

Das Queimadas

- Art. 188 - Fica proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavou - ras ou campos alheios.
- Art. 189 - Fica proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I - preparar aceiros;
 - II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência, declarando o dia e hora para o lançamento de fogo.



CAPÍTULO XII

Dos Muros e Cercas

Art. 190 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 191 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 192 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro ou grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos casos de terreno baldio.

Art. 193 - Fica proibida a construção de cerca com arame farpado, e muros encimados por cacos de vidro, exceto na zona rural.

CAPÍTULO XIII

Do Empachamento e da Publicidade

SEÇÃO I

Do Empachamento

Art. 194 - Constitui empachamento:

- I - a ocupação do espaço aéreo por anúncios, out-door, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes ou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

58

qualquer outro processo que ocupe espaço inclusive nas paredes e muros;

II - a ocupação de espaço na via ou logradouro público.

SEÇÃO II

Da Publicidade

Art. 195 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A publicidade será renovada mediante nova inspeção.

Art. 196 - Depende, ainda, de prévia licença:

I - mostruário ou vitrina, luminoso ou não;

II - qualquer espécie de publicidade, por qualquer processo, em recinto de acesso público ou por meio de veículos.

§ 1º - Fica, também, sujeito a licença prévia o anúncio em edifício ou terreno privado, desde que visível dos logradouros públicos.

§ 2º - Está isenta de licença a publicidade de atividade e programação do agente já licenciado, nos recintos de acesso público, onde se realiza a sessão da diversão anunciada.

Art. 197 - A propaganda falada em lugar público, por meio de ampliadores de voz, alto falante e propagandistas, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



Art. 198 - Na parte externa de casa de diversão será permitida , independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.

SEÇÃO III

Dos requisitos Técnicos para a Licença

Art. 199 - Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

- I - a indicação do local em que será colocado ou distribuído;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;
- VI - o tempo de duração ou exposição.

Art. 200 - Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

- I - sistema de iluminação;
- II - tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos, ou se apenas moldurados por tubo luminoso ou lâmpadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

60

Parágrafo Único - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

Art. 201 - O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da fachada, só será permitido quando:

- I - não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;
- II - não possuir balanço que exceda a 1,20m ;
- III - não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no 1º pavimento;
- IV - quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo dois metros.

Art. 202 - A colocação de anúncio poderá ser concedida:

- I - no interior de terreno baldio (excetuados os da zona comercial), desde que o respectivo anúncio constitua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00m do alinhamento do logradouro ou vias de transportes;
- II - sobre edifício de zona comercial ou industrial;
- III - em tapume de obras que não estejam paralisadas;
- IV - no interior de casas de diversões;
- V - no interior de estação de embarque e desembarque;
- VI - em campo de esporte em geral.

SEÇÃO IV

Do Poder de Polícia

Art. 203 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

61

ao trânsito público;

- II - de algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV - contenham incorreção de linguagem;
- V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;
- VI - façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporado;
- VII - quando executados em pano em forma de faixa;
- VIII - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;
- IX - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

Art. 204 - O anúncio e letreiro deverão ser conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

Art. 205 - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, como bandeirolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparina e pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas.

Art. 206 - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.

Art. 207 - No regulamento ficará estabelecido o critério para a concessão de licença para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros murais, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer ou



tro meio não previsto neste Código.

CAPÍTULO XIV

Dos Pesos e Medidas

Art. 208 - Os pesos e medidas, nas atividades comerciais, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal de pesos e medidas.

Art. 209 - As pessoas físicas ou jurídicas, exercendo qualquer atividade comercial, são obrigadas a apresentar anualmente à Fiscalização Municipal, o exame feito em seus aparelhos de medida e pesagem, no órgão federal próprio, instalado no Município.

TÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento do Comércio e Indústria

Art. 210 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.

Art. 211 - Os pedidos de licença para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão ser instruídos de acordo com o Decreto estabelecendo o zoneamento do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

63

Art. 212 - É expressamente proibido o licenciamento de indústria que, pela sua natureza e tecnologia, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública ou a deteriorização da qualidade do meio ambiente.

Art. 213 - O licenciamento para funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço, precederá de inspeção no local e sempre que se fizer necessário o pedido deverá ser instruído com o alvará fornecido pela autoridade competente em meio ambiente.

Art. 214 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir.

Art. 215 - Para mudança de local de estabelecimento referidos no art.211 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

Art. 216 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
- II - como medida preventiva a bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança públicos;
- III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 217 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "ALVARÁ".



CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 218 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença pela Divisão de Serviços Urbanos.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - A prática do comércio ambulante e as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos serão definidas em regulamento.

Art. 219 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - carteira de saúde expedida pelo órgão oficial do Estado;
- II - cadastro de pessoa física (CPF) do comerciante se for maior;
- III - residência do comerciante ou responsável;
- IV - atestado negativo de antecedentes policiais;
- V - duas fotografias 3x4.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante receberá da Divisão da Divisão de Serviços Urbanos um cartão identificador contendo:

- I - nome do titular;
- II - número de matrícula;
- III - fotografia;



- IV - atividade;
- V - legenda "PESSOAL E INTRANSFERÍVEL".

CAPÍTULO III

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Do Funcionamento em Horário Normal

Art. 220 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais:

I - Estabelecimentos Comerciais:

- 01 - Atacadistas: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas; aos sábados, de 8:00 às 12:00 horas;
- 02 - Varejistas:
 - a) de gêneros alimentícios: de segunda a sábado, das 6:00 às 20:00 horas.
 - b) outros estabelecimentos: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas; aos sábados, de 8:00 às 12:00 horas.

II - Estabelecimentos Industriais: de 7:00 às 17:00 horas nos dias uteis.

III - Estabelecimentos prestadores de serviços: de segunda à sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

Art. 221 - Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

66

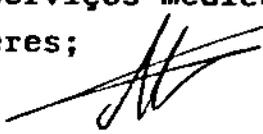
- I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massagens, de segunda a sábado, de 7:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até às 21:00 horas;
- II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente, de 12:00 às 02:00 horas do dia imediato;
- III - boites, dancings, cabarets, forrós e cassinos, diariamente, de 18:00 às 03:00 horas do dia imediato;
- IV - padarias, peixarias, açougues, quitandas e casas de verduras, além do horário funcionar aos domingos e feriados, de 6:30 às 12:00 horas.
- V - os estabelecimentos de seguros; capitalização, sorteio e bem assim, distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis, de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros obedecerão a horário estabelecido pelo Banco Central e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos não Sujeitos a Horário

Art. 222 - Não serão sujeitos a horário de funcionamento:

- I - as indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição, mediante petição dirigida ao Diretor da Divisão de Serviços Urbanos;
 - II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;
 - III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidade, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

67

- IV - garagens e postos de venda de combustíveis;
- V - oficinas e jornais;
- VI - estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;
- VII - exposição em geral;
- VIII- agências de navegação e transportes em geral;
- IX - clubes sociais;
- X - casas funerárias;
- XI - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;
- XII - agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;
- XIII- estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

Art. 223 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente.

SEÇÃO III

Do Funcionamento dos Mercados Públicos e Feiras-Livres

Art. 224 - Os estabelecimentos localizados em mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 5:00 às 18:00 horas e nos domingos e feriados de 5:00 às 12:00 horas.

§ 1º - É permitida a entrada dos negociantes e seus empregados ao interior do Mercado, meia hora antes da abertura dos portões, tão somente para arrumação de mercadorias, mediante cartão de identificação expedido pela Administração do Mercado.



§ 2º - Em caso de força maior, a critério da Administração do Mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 225 - Em dias pré-estabelecidos, será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos com uso de tabuleiros e barracas desmontáveis, as quais poderão funcionar diariamente de 5:00 às 13:00 horas ou de 13:00 às 19:00 horas, considerando a alternância de bairros.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 226 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestem serviços diretamente a consumidores finais.

Art. 227 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

Art. 228 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio da Divisão de Serviços Urbanos e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 229 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 5:00 horas.



Art. 230 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexado ao requerimento de licença especial, declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período.

LIVRO III

Dos Cemitérios

TÍTULO I

**Da Administração e da Polícia
Mortuária**

SEÇÃO I

Da Administração

Art. 231 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e prover sobre a Polícia Mortuária, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 232 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art. 233 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

- I - domínio da área;
- II - título de aforamento;
- III - organização legal da sociedade;
- IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente dispositivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

70

- a) autorizando venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);
- b) autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;
- c) permitindo transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
- d) proibindo carneiros ou jazigos gratuitos;
- e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade de valor fiscal' do Município (UFMC), fixada pela sociedade;
- f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiro, em benefício da sociedade;
- g) a compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato , público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
- h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ 2º - O inciso IV e suas alíneas, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º - O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.

§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regula a matéria análoga ou semelhante.

Art. 234 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das oito às doze e das treze às dezoito horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

71

Art. 235 - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m.

Parágrafo Único - As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80m, no sentido de seu comprimento.

Art. 236 - Os cemitérios públicos municipais tem serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

Art. 237 - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- k) observações.

II - Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;



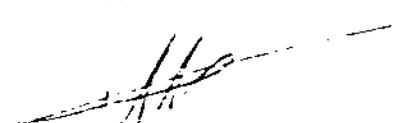
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

72

- b) número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;
- k) observações.

III - Livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
 - b) número de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
 - c) data da cremação;
 - d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - e) número da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
 - f) data e lugar do óbito;
 - g) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - h) espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testamento, documento público ou particular, com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
 - i) requerimento do viúvo ou viúva ou se o falecido era solteiro, do pai ou mãe;
 - j) na falta de pais, a maioria de seus irmãos com firmas reconhecidas;
 - k) certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma causa natural;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

73

- l) certidão da autoridade policial da jurisdição do lugar onde se deu o óbito, de que não há impedimento para a cremação;
- m) no caso de morte súbita - atestado médico considerando o evento como morte natural;
- n) no caso de morte violenta (acidente), o documento com - provante da autópsia.

IV - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado' ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalida- de do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalida- de do falecido;
- d) data da exumação.

VI - Livro de exumação por decisão judicial contendo colu- nas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalida- de do falecido;
- d) data da exumação;
- e) relação detalhada do material extraído do cadáver forne- cida pelo legista.



SEÇÃO II

Das Construções

Art. 238 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro ao Diretor da Divisão de Serviços Urbanos, com o projeto e o material descritivo das obras, em duas vias.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 239 - Sempre que julgar necessário a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 240 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração, que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 241 - As construções sobre carneiros ou jazigos temporários serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 242 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos no período compreendido entre vinte e cinco de outubro e três de novembro.

Art. 243 - Nos carneiros ou jazigos perpétuos as construções serão com base em pedras de granito ou mármore.

Art. 244 - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneiro ou outra qualquer obra funerária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

75

Art. 245 - Os foreiros e concessionários de carneiros ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 246 - O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

Parágrafo Único - Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.

Art. 247 - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. A administração do cemitério fica, no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 248 - A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, pode ou não ser permitida, à critério da Administração.

Art. 249 - No ato do aforamento do carneiro ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

Art. 250 - O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Diretor da Divisão de Serviços Urbanos.

§ 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, publicado no Diário Oficial, para no prazo de trinta dias executar as obras de recuperação.

§ 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria



ria ou de limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transcrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

SEÇÃO III

Da Polícia Mortuária

Art. 251 - Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 252 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 253 - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.

Art. 254 - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Divisão de Serviços Urbanos.

TÍTULO II

SEÇÃO I

Das Sepulturas

Art. 255 - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

77

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 256 - Jazigo é o carneiro duplo, com gavetas laterais e acesso central.

Art. 257 - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo.

Parágrafo Único - A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiros destinados ao sepultamento de membros de sociedade científicas, culturais ou de Poderes Públicos.

Art. 258 - O carneiro ou o jazigo será constituído por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ 1º - A concessão depende de título;

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

Art. 259 - A perpetuidade do carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor da Divisão dos Serviços de cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

78

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consaguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consaguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Art. 260 - Nos jazigos, carneiros ou nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 261 - Extinto o prazo do carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada para as providências de lei.

Parágrafo Único - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Art. 262 - O nicho tem as dimensões de setenta centímetros (0,70 m) por quarenta centímetros (0,40m), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quizer, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da Administração.

§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, aten-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

79

dendo modelo adotado pela Divisão de Serviços Urbanos.

Art. 263 - O carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste Livro.

Art. 264 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

- I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1,60m); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10m); largura de sessenta centímetros (0,60m);
- II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), largura de oitenta centímetros (0,80m).

Parágrafo Único - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

Art. 265 - As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões:

- I - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1,25m);
- II - para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2,00m); largura de um metro e dez centímetros (1,10m)

Parágrafo Único - As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.

Art. 266 - O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

80

separados por espaços hermeticamente fechados.

SEÇÃO II

Das Inumações

Art. 267 - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 268 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

Parágrafo Único - A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 269 - A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será inumado dentro de caixão.

§ 2º - Será permitida a inumação em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

Art. 270 - O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.



Art. 271 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste Código (Art.234).

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal , será cobrada taxa prevista para esta exceção.

SEÇÃO III

Das Exumações

Art. 272 - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 273 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.

Parágrafo Único - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

Art. 274 - A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º - A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

Art. 275 - O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 276 - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.



Parágrafo Único - Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277 - Cabe a Divisão de Serviços Urbanos a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 278 - Quando dois dias seguidos forem considerados de repouso remunerado, aos estabelecimentos varejistas enumerados neste Código é permitido funcionar até às 12:00 horas no primeiro deles.

Art. 279 - No caso de estabelecimento de mais de uma atividade será observado o horário para a atividade principal, assim considerada aquela fixada para o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento desse estabelecimento.

Art. 280 - Na quarta-feira de cinzas o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais terá início, obrigatoriamente, às 12:00 horas, podendo funcionar em horário normal apenas os que vendem refeições e gêneros alimentícios diretamente aos consumidores.

Art. 281 - Antes de notificado o infrator, para atender à fiscalização, no prazo fixado, nenhum auto de infração será extraído.

Art. 282 - A licença concedida para o exercício de comércio ao vendedor ambulante não impede a fixação da localiza-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

83

ção para a atividade, pela Divisão de serviços Urbanos.

Art. 283 - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.

Art. 284 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

Art. 285 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 20 de setembro de 1988.


MILTON DA ROCHA MELO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração em 20 de setembro de 1988.

ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE POSTURA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ASSUNTOS	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
LIVRO I	
DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL	3º a 36
<u>I - DAS INFRAÇÕES E PENAS</u>	3º a 15
1 - Das Infrações	3º e 4º
2 - Das Penas	5º a 15
<u>II - DO PROCESSO FISCAL</u>	16 a 36
1 - Do Auto de Infração	16 a 23
2 - Da Defesa	24 a 36
2.1 - Dos Prazos	24 a 26
2.2 - Das Provas	27 a 30
<u>III - DO JULGAMENTO</u>	31 a 33
<u>IV - DO RECURSO VOLUNTÁRIO</u>	34 a 36
LIVRO II	
DO PODER DE POLÍCIA	37 a 73
<u>I - DA HIGIENE PÚBLICA</u>	37 a 73
1 - Disposições Preliminares	37



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

2 - Da Higiene das Vias Públicas	38 a 50
3 - Da Higiene das Habitações	51 a
3.1 - Das Residências	51 a 54
3.2 - Do Lixo Domiciliar	55 a 61
4 - Da Higiene da Alimentação	62 a 66
5 - Da Higiene dos Estabelecimentos	67 a 73
<u>II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA</u>	74 a
1 - Da Traquilidade Pública	74 a 80
2 - Do Trânsito Público	81 a 87
3 - Dos Divertimentos Públicos	88 a
3.1 - Da Definição e Exigências Gerais	88 a 92
3.2 - Dos Requisitos para funcionamento das Casas de Diversão	93 a
3.2.1 - Dos Teatros	94
3.2.2 - Dos Cinemas	95
3.2.3 - Dos Circos e Parques de Diversões	96 a 97
3.2.4 - Dos Estabelecimentos de Bailes Públicos	98 a 101
3.2.5 - Dos Estádios de Futebol e Ginásios de esportes	102 - 103
3.3 - Da Programação e dos Preços	104 - 106
4 - Dos Locais de Culto	107 a 108
5 - Das Medidas Referentes dos Animais	109 a 123
6 - Da Extinção de Insetos Nocivos	124 a 126
7 - Do Empachamento nas Vias Públicas	127 a 143
7.1 - Das Obras em Vias Públicas	
7.1.1 - Do Passeio dos Logradouros	127
7.1.2 - Dos Tapumes	128 a 130
7.1.3 - Dos Andaimos	131
7.1.4 - Da Sinalização Diurna e Noturna	132
7.2 - Dos Palanques na Via Pública	133 a 134
7.3 - Da Arborização e Ajardinamento Público	135 a 137
7.4 - Dos Postes, Caixas, Aparelhos e Suporte de Serventia Pública	138 a 139



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

7.5 - Das Bancas de Jornais e Revistas	140 a 141
7.6 - Dos Bares e Similares	142
7.7 - Das Estátuas, Relógios e Fontes	143
8 - Das Feiras Livres	145 a 169
8.1 - Da Finalidade	145 a 146
8.2 - Do Feirante	147 a 157
8.3 - Dos Produtos Comerciais	158 a 169
9 - Dos Inflamáveis e Explosivos	170
9.1 - Dos Inflamáveis	170
9.2 - Dos Explosivos	
9.3 - Da Proibição, Permissão, Localização e Transporte	
9.3.1 - Da Proibição e Permissão	172
9.3.2 - Da Localização	173
9.3.3 - Do Transporte	174
9.4 - Da Polícia Quanto aos Fogos Juninos	175
9.5 - Dos Postos de Gasolina	176
10 - Da Exploração de Pedreiras e Olarias	177 a 183
10.1 - Da Licença para Pedreiras	177 a 182
10.2 - Da Licença para Olarias	183
11 - Do Corte e Plantio de Árvores e das Queimadas	
11.1 - Do Corte e Plantio de Árvores	184 a 187
11.2 - Das Queimadas	188 a 189
12 - Dos Muros e Cercas	190 a 193
13 - Do Empachamento e da Publicidade	
13.1 - Do Empachamento	194
13.2 - Da Publicidade	195 a 198
13.3 - Dos Requisitos Técnicos para Licença	199 a 202
13.4 - Do Poder de Polícia	203 a 207
14 - Dos Pesos e Medidas	208 a 209

III - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

1 - Do Licenciamento do Comércio e Indústria	210 a 217
2 - Do Comércio Ambulante e Eventual	218 a 219



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Estado do Espírito Santo

- 3 - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos
 - 3.1 - Do Funcionamento em Horário Normal 220 a 221
 - 3.2 - Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário 222 a 223
 - 3.3 - Do Funcionamento dos Mercados Públicos e Feiras Livres 224 a 225
 - 3.4 - Do Funcionamento em Horário Extra-Ordinário 226 a 230

LIVRO III

DOS CEMITÉRIOS

I - DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA

- 1 - Da Administração 231 a 237
- 2 - Construções 238 a 250
- 3 - Da Polícia Mortuária 251 a 254

II - DAS SEPULTURAS

- 1 - Das Sepulturas 255 a 266
- 2 - Das Inumações 267 a 271
- 3 - Das Exumações 272 a 276

DISPOSIÇÕES GERAIS

277 a 285

